



CONGRESSO NACIONAL

MPV 806

00008 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD17877 54648-95

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Xº A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de março de 2018, e 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; " (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um contexto de ampliação dos direitos sociais. Como resultado dessa inspiração, houve uma extensão da abrangência da seguridade social, inclusive quanto à universalização do acesso e à expansão da cobertura.

Recentemente, duas alterações na Constituição Federal afetaram a viabilidade da Seguridade Social comprometendo de maneira significativa suas fontes de receita: a Emenda Constitucional 95, que impõe um teto aos gastos públicos pelos próximos 20 anos e a Emenda Constitucional 93, que prorroga até 2023 a Desvinculação de Receitas da União (DRU), e que também estabelece a desvinculação de receitas dos estados, Distrito Federal e municípios.

A Emenda Constitucional 95/2016 tem o objetivo de limitar o crescimento das despesas do governo. Segundo a medida, o governo, assim como as outras esferas, poderá gastar o mesmo valor que foi gasto em 2016, corrigido apenas pela inflação. A inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é a desvalorização do dinheiro, ou seja, quanto ele perde de poder de compra num determinado período.

Apenas para 2017 o limite orçamentário das despesas primárias – aquelas que excluem o pagamento de juros da dívida – será o total gasto em 2016 corrigido por 7,2%. De 2018 em diante, o limite será o do ano anterior corrigido pela variação do IPCA de 12 meses do período encerrado em junho do ano anterior. No caso de 2018, por exemplo, a inflação usada será de 3,0%.

Ou seja, não haverá aumento real de despesa, o que na prática impede novos investimentos e novos gastos, congelando os recursos constitucionais com a Seguridade Social. A desaceleração da economia e a reforma trabalhista contribuem para a diminuição do número de empregos formais, por conseguinte reduzindo as Receitas Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Ressalte-se ainda que o constituinte originário se preocupou com a viabilidade financeira do sistema previdenciário, de modo que há dispositivo facultando o uso de recursos da CSLL para permitir a manutenção da seguridade social alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Assim, de modo a permitir a sustentabilidade do modelo previdenciário atual, é que se propõe, por meio desse projeto de lei, o aumento da CSLL de 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1 de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1 de janeiro de 2019; para 30% a partir de 01/04/2018. Esse aumento se dará no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e dos:

- I. os bancos de qualquer espécie;
- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;
- VI. administradoras de cartões de crédito;
- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- X. associações de poupança e empréstimo;

ASSINATURA

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 6 de novembro de 2017.